

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SULSERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Empresa em Recuperação Judicial – Processo autuado sob o nº 5002969-75.2021.8.21.0075, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos/RS.

JANEIRO DE 2022

INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ), foi elaborado por Medeiros, Santos e Caprara Advogados (MSC), juntamente com a recuperanda, e tem por objetivo cumprir o quanto determinado pelo artigo 53 da Lei Federal nº 11.101/05, atestando a aplicabilidade e viabilidade, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento.

Este Plano de Recuperação Judicial foi elaborado em conformidade com a Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Considerado o disposto no Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é possível afirmar que o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento da empresa e pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A MSC realizou reuniões com os integrantes da administração da empresa Sulterra, visando compreender suas perspectivas de negócios e as possibilidades visíveis de sua recuperação.

GLOSSÁRIO

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"AGC": É a Assembleia Geral de Credores;

"Aprovação do Plano": Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que a aprovação não ocorra por todas as classes de Credores nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

"Capital de Giro": trata-se do capital necessário para financiar a atividade das empresas por um determinado período;

"Crédito": Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra a recuperanda;

"Créditos Não Sujeitos": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na Lei 11.101/05;

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

"Credores Classe I": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei 11.101/05;

"Credores Classe III": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta nos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei 11.101/05;

"Credores Classe IV": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei 11.101/05;

"DFC": É o Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

"DRE": É o Demonstrativo de Resultado do Exercício;

"FINAME": É a linha de financiamento de máquinas e equipamentos;

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei 11.101/05;

"IBRE": É o Instituto Brasileiro de Economia;

"Laudo": É o laudo de avaliação econômico financeiro;

"LFRE": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

"PIB": É o Produto Interno Bruto;

"Plano de Recuperação Judicial", "Plano de Recuperação", "PRJ" ou "Plano": É o presente documento.

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO	8
PARTE I – INTRODUÇÃO:	9
1. SULSERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.:	9
1.1 HISTÓRIA:	9
1.2 SEGMENTO DE ATUAÇÃO:	10
1.3 GOVERNANÇA CORPORATIVA:	11
2. SITUAÇÃO ATUAL: ORIGEM DA CRISE E CONSEQUÊNCIAS:	12
2.1 ORIGEM DA CRISE:	12
2.2 CONSEQUÊNCIAS DA CRISE:	13
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO:	17
3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:	17
3.1 REESTRUTURAÇÃO DA SULSERRA	19
3.2 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO	19
3.2.1 MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	20
3.3 RETOMADA DO MERCADO:	21
4. DA ADMINISTRAÇÃO DA SULSERRA	21
4.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES	21
4.2 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO:	22
4.3 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:	22
4.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:	22
4.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS:	22
5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS:	22
5.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE:	22
5.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:	23
5.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI's):	23
6. FINANCIAMENTOS:	23
PARTE III – ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO:	24
7. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA SULSERRA:	24
7.1 PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:	24
7.1.1 PASSIVO TRIBUTÁRIO:	24
7.1.2 CRÉDITOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:	24
7.3 PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:	24
7.3.1 CLASSE I - TRABALHISTAS	25
7.3.2 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	25
7.3.3 CLASSE IV – MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	26
7.3.4 CRÉDITOS ILÍQUIDOS	26
PARTE IV – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:	26
8. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES:	26
8.1. NOVAÇÃO:	26

8.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS:	26
8.3 FORMA DE PAGAMENTO:	27
8.4 PARCELA MÍNIMA:	27
8.5 DATA DO PAGAMENTO:	27
8.6 COMPENSAÇÃO:	28
8.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS:	28
8.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES:	29
8.9 VALOR DOS CRÉDITOS:	29
8.9.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:	30
8.9.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:	30
8.9.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDORES:	31
8.10 QUORUM DE APROVAÇÃO:	31
8.11 CESSÃO DE CRÉDITOS:	31
8.12 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS:	31
8.13 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS:	32
9. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES:	32
9.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I:	32
9.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS:	32
9.1.2 DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS DEPÓSITOS RECURSAIS:	33
9.2 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE III:	33
9.2.1 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “A”: LIMITADOS EM ATÉ R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)	34
9.2.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “B”: SUPERIORES A R\$ 5.000,01 (CINCO MIL REAIS E UM CENTAVO)	34
9.3 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE IV:	35
9.3.1 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP SUBCLASSE “A”: LIMITADOS EM ATÉ R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)	36
9.3.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP SUBCLASSE “B”: SUPERIORES A R\$ 5.000,01 (CINCO MIL REAIS E UM CENTAVO)	36
9.4 CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS:	37
9.5 CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS:	38
9.6 CREDORES ADERENTES:	39
PARTE V – CONCLUSÃO:	39
10. QUITAÇÃO:	39
11. EFICÁCIA DO PLANO:	39
11.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:	39
11.2 VINCULAÇÃO DO PLANO:	39
11.3 EXEQUIBILIDADE:	40
11.4 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES:	40
11.5 ALTERAÇÃO DO PLANO:	40
11.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS:	41
12. DISPOSIÇÕES FINAIS:	41
12.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:	41
12.2 LEI APLICÁVEL:	41
12.3 ELEIÇÃO DE FORO:	41

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO

O presente Plano e Laudo são apresentados em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial da empresa SULSERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (SULSERRA).

Neste material são apresentadas informações fundamentais sobre a recuperanda, seu mercado de atuação, sua operação, sua estrutura de endividamento e os meios propostos no Plano de Recuperação Judicial (cujo Laudo de Viabilidade Econômico Financeira se faz anexo), para pagamento aos credores e recuperação da empresa.

Assim sendo, são apresentadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico financeira da SULSERRA, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, destaca-se que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas não é apenas da empresa SULSERRA, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

PARTE I – INTRODUÇÃO:

1. SULSERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.:

1.1 HISTÓRIA:

A trajetória empresarial da recuperanda começou no ano de 1949, quando, na cidade de Três Passos/RS, através de seu sócio fundador, Sr. Paulo Erno Gunther, iniciou a execução da atividade de extrema importância para a comunidade local, qual seja, o transporte coletivo de passageiros e turismo:



A Sulserra Transporte e Turismo Ltda. (SULSERRA) é uma sociedade constituída para a exploração do transporte de passageiros em geral, urbano e interurbano, especificamente o transporte público, atualmente operando como concessionária de serviço público de transporte intermunicipal (cuja licença foi concedida pelo DAER/RS), atendendo diversos municípios da região noroeste do estado do Rio Grande do Sul, transportando milhares de passageiros todos os dias, contribuindo, acima de tudo, ao desenvolvimento socioeconômico das comunidades em que está inserida.

Ao longo de sua história, a SULSERRA atuou sempre na vanguarda da criação de empregos e renda no município de Três Passos/RS, desempenhando, ainda, o pioneirismo com o transporte de pessoas pelos bairros do município onde situa-se a sede da empresa, bem como as demais cidades em que rodeiam a região.

Atualmente a empresa possui uma frota de aproximadamente 84 (oitenta e quatro) veículos, os quais estão em plenas condições de funcionamento. Abaixo alguns registros:



Com atuação marcante e tradicional na região de Três Passos/RS, a companhia gera diretamente 48 (quarenta e oito) empregos, distribuídos entre motoristas, cobradores e todo o pessoal administrativo, sem contar com todos os empregos indiretos que são gerados a partir da presença marcante da companhia na região.

1.2 SEGMENTO DE ATUAÇÃO:

Como já mencionado, a SULSERRA atua nos ramos de transporte público de passageiros, operando diariamente com as linhas regulares no município de Três Passos/RS, dentre outros municípios da região.

A empresa SULSERRA dedica-se ao ramo do transporte, sendo as receitas da recuperanda advindas, exclusivamente, das operações previamente referidas.

Diante das circunstâncias vivenciadas no nosso país pela chegada da pandemia do Novo Corona Vírus (COVID-19), aliada as medidas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal a fim de controlar o contágio entre as pessoas, as operações da empresa SULSERRA foram diretamente afetadas mediante a crise que se instalou, fazendo com que a empresa por diversas ocasiões tivesse suas operações integralmente paralisadas, ocasionando prejuízo praticamente integral.

1.3 GOVERNANÇA CORPORATIVA:

O deferimento do processamento da recuperação judicial serviu para que a recuperanda, durante o *stay period*¹, e em caráter emergencial, reorganizasse administrativa e financeiramente a sua atividade empresarial.

Em razão disso, foram adotadas inúmeras práticas de governança corporativa, sobretudo, relacionadas à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores (*stakeholders*).

As seguintes medidas foram adotadas:

- i. Constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros do escritório MSC ADVOGADOS S/S, consultores externos e diretoria da devedora;
- ii. Divulgação às partes interessadas (*stakeholders*) das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- iii. Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;
- iv. Redução do custo fixo;
- v. Readequação da estrutura comercial;
- vi. Redução do custo financeiro;
- vii. Renegociação de contratos com prestadores de serviços; e,
- viii. Renegociação e desenvolvimento de novos canais de fornecimento de insumos.

A implementação de medidas negociais junto aos principais credores e fornecedores (sentido amplo), especialmente com aqueles que continuaram a prover bens e serviços à recuperanda, foi utilizada como meio de dar continuidade à sua atividade empresarial.

Por fim, a viabilidade da empresa (atividade) depende, necessariamente, da reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente recuperação judicial.

¹ A doutrina brasileira, inspirada na legislação americana, conceitua o *stay period* como sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme art. 6º da Lei nº 11.101/05. O referido prazo serve para que a recuperanda tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.

2. SITUAÇÃO ATUAL: ORIGEM DA CRISE E CONSEQUÊNCIAS:

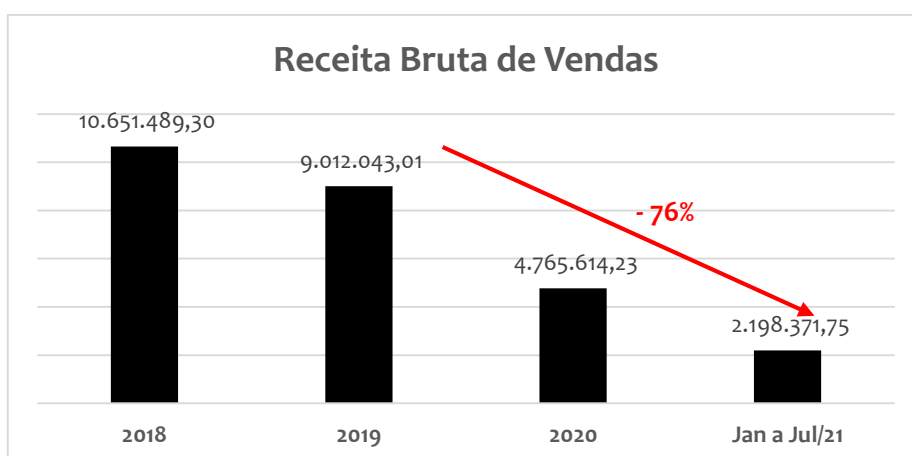
2.1 ORIGEM DA CRISE:

Embora mantendo a qualidade dos seus serviços, no ano de 2020, como é de conhecimento público e considerado fato notório, toda a sociedade brasileira amargou os reflexos oriundos da pandemia do novo Corona Vírus (Sars-Cov-2), e, conseqüentemente, do número de portadores da doença em todo o território mundial.

Diante deste cenário, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto Estadual nº 55.128, de 19/03/2020, declarando a situação de calamidade pública em todo seu território, instituindo ainda medidas para enfrentamento da emergência, dentre as quais a suspensão da circulação de veículos do transporte público, municipal, intermunicipal e interestadual.

Destaca-se que sobreveio no dia 01/04/2020, o decreto de nº 55.154 instituiu como serviço essencial o transporte de passageiros, entretanto com capacidade limitada, no qual fez com que os ônibus, embora estivessem nas ruas, mal transportavam passageiros, diante das demais limitações oriundas dos decretos governamentais, os quais impactaram diretamente as atividades da recuperanda.

De acordo com a planilha a seguir, tal impossibilidade de exercício de suas atividades impactou, sobremaneira, nos resultados da recuperanda:



No dia 16/04/2020 a Prefeitura de Três Passos autorizou a retomada do transporte coletivo naquele município com a limitação da lotação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade do coletivo,

situação que fez agravar ainda mais a queda vertiginosa de passageiros nesse período após ao retorno das atividades, pois a grande maioria dos estabelecimentos comerciais, escolas/universidades e indústrias da região estavam fechados.

Conforme pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Transporte, 63% (sessenta e três por cento) das empresas do ramo alegaram que não conseguiram honrar com a integralidade das obrigações junto a funcionários, financiamentos, tributos, fornecedores e etc.

Impossibilitada de exercer suas atividades pela Administração Pública, durante o período de março a julho de 2020 a SULSERRA teve uma queda vertiginosa de faturamento, chegando próximo dos 80% (oitenta por cento) de recebíveis desde a confirmação do primeiro caso na região, sendo que no segundo semestre do ano de 2020 continuou tendo operando com capacidade reduzida.

Não obstante os primeiros impactos ocasionados pelo início da pandemia em 2020, igualmente, no início de 2021 o Governo do Estado do Rio Grande do Sul no decreto de nº 55.771 de 26 de fevereiro de 2021 instituiu a bandeira preta em todo o território do Estado, observados os demais decretos de nº 55.764 e 55.240, ou seja, novamente as atividades da SULSERRA sendo interrompidas e a companhia permanecendo sem faturamento no período.

2.2 CONSEQUÊNCIAS DA CRISE:

Com o grande impacto nas contas da empresa SULSERRA, houve a necessidade de proceder à demissão de diversos colaboradores, gerando um débito trabalhista de cerca de R\$ 5.035.683,67 (cinco milhões, trinta e cinco mil, e seiscentos e oitenta e três reais com sessenta e sete centavos), aumentando ainda mais o seu endividamento e prejudicando seu desempenho operacional.

Todas as medidas restritivas referidas, além do desemprego e adoção de tele trabalho para uma parcela da população, fizeram a demanda pelo transporte coletivo despencar de forma exponencial.

Outrossim, insta ressaltar que, com o fenômeno atual advindo da utilização de aplicativos de locomoção, o sistema de ônibus urbano começou a perder exatamente as viagens mais lucrativas, quais seja, aquelas mais curtas e que acabavam por financiar as mais longas, feitas pelas pessoas hipossuficientes. Somente esse fato já estava gerando desequilíbrio financeiro, o que se acentuou consideravelmente em virtude da pandemia do Coronavírus.

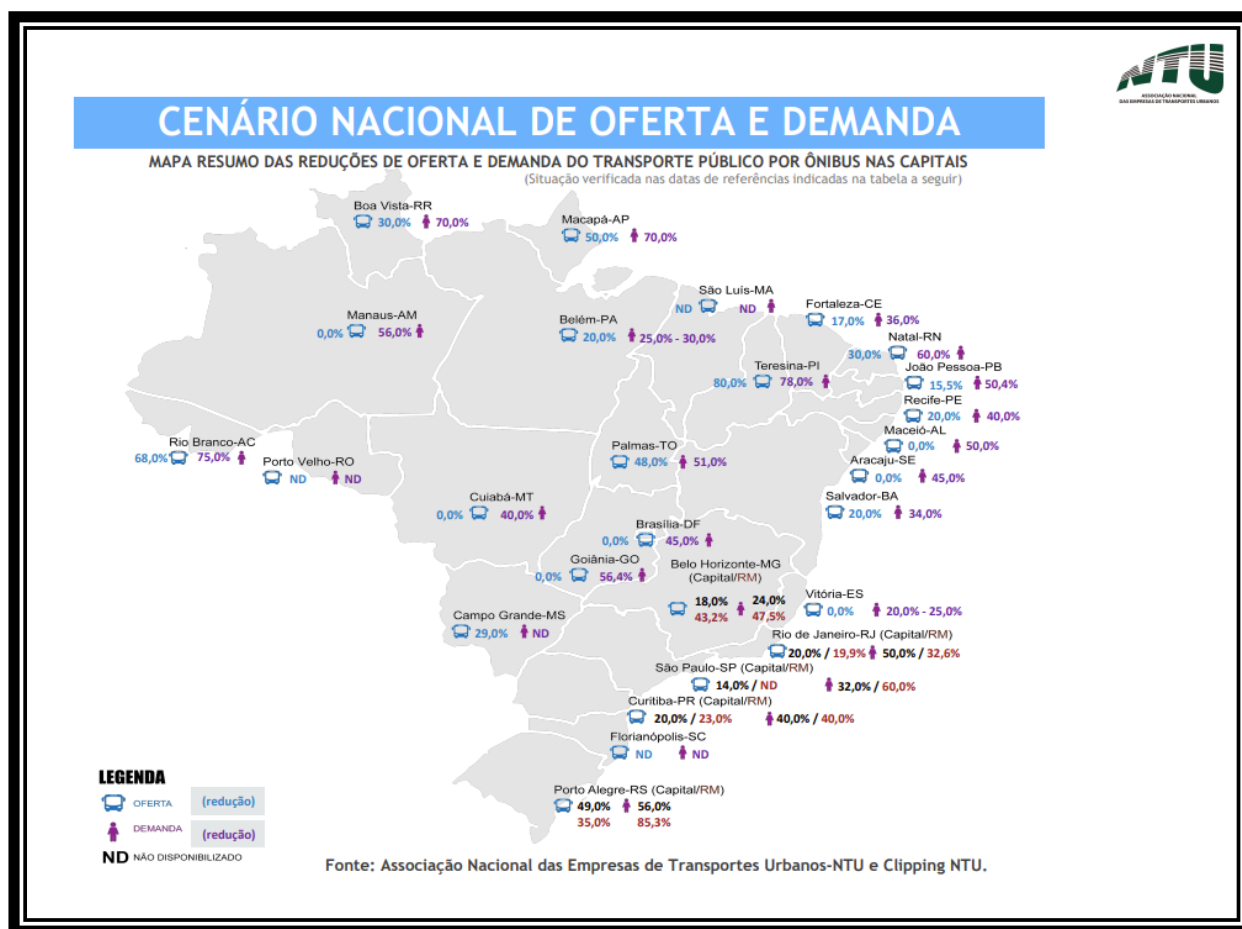
Ressalta-se que nos últimos 14 (quatorze) meses, 25 (vinte e cinco) operadoras de ônibus e um consórcio suspenderam as operações de forma temporária ou definitiva ou sofreram intervenção por parte do Poder Público. Os dados são da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), que contabilizou 76,8 mil demissões no período e perdas de R\$ 14,2 bilhões², como extraído da notícia veiculada no site da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos, no dia 18/06/2021:



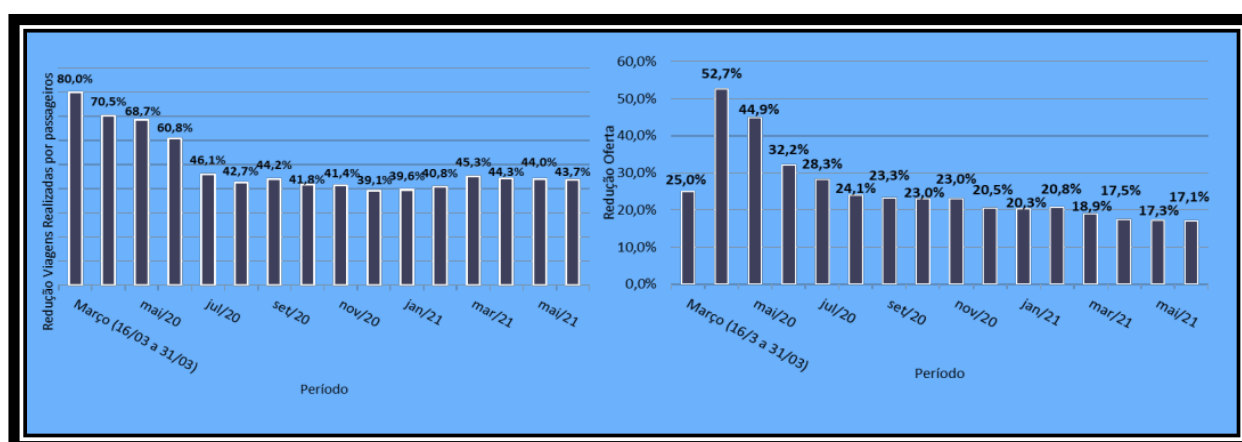
Conforme notícia supra colacionada, acerca da importância macroeconômica do transporte público, o presidente da Associação Nacional de Transporte Públicos (ANTP), Ailton Brasiliense, pontua sobre as consequências da perda de demanda do transporte público para o individual nas últimas décadas, como o aumento da poluição (144%), aumento de mortes no trânsito (28%) e aumento dos congestionamentos (56%), segundo estudo da ANTP.

Ainda, acerca da crise referida, cumpre colacionar os gráficos e dados abaixo, os quais foram retirados do Boletim NTU acerca dos impactos da Pandemia no Transporte Público por Ônibus, Edição nº 4 (novembro/2021):

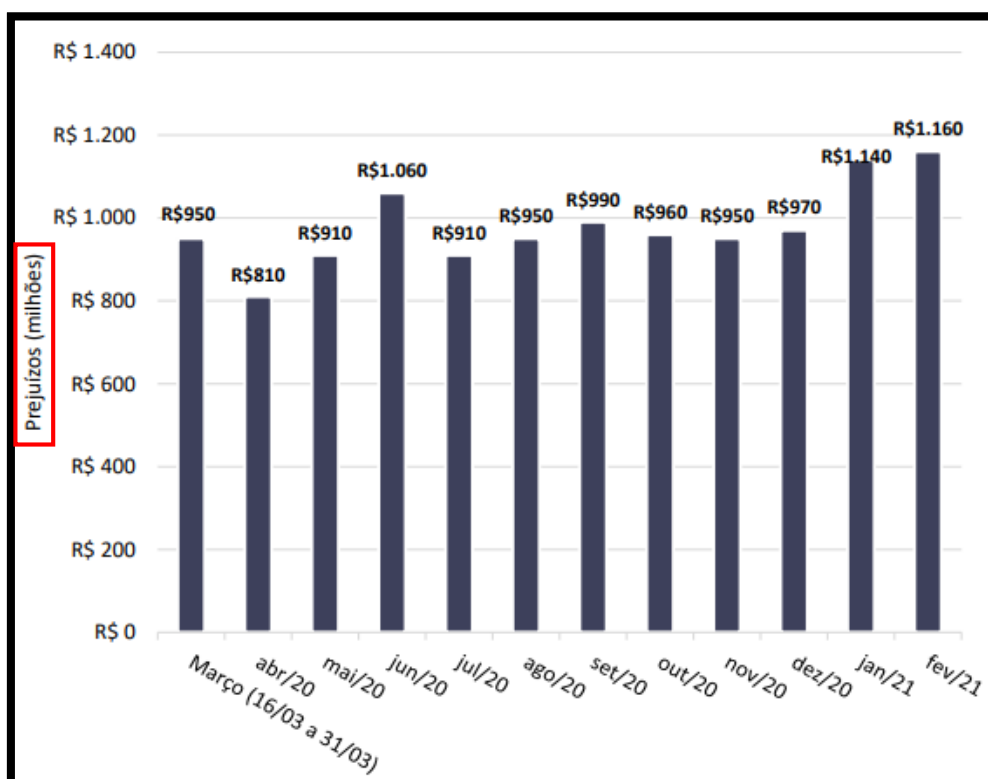
² <https://www.ntu.org.br/novo/NoticiaCompleta.aspx?idArea=10&idNoticia=1499>



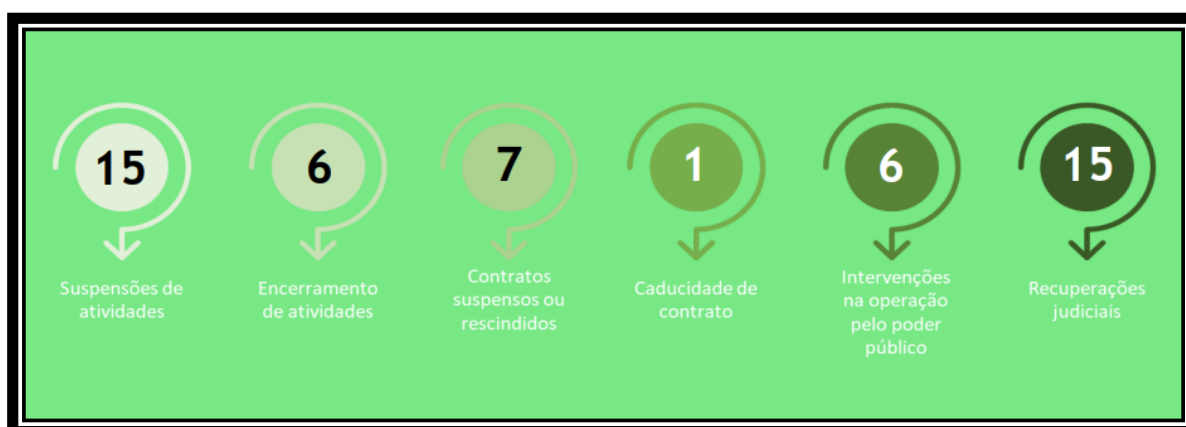
É possível perceber, a partir das informações existentes no quadro previamente colacionado, os altos índices de redução nas demandas que envolvem o transporte coletivo público em todo o Brasil. Por outro lado, nos gráficos a seguir colacionados é possível verificar a escalada de redução de viagens realizadas por passageiros:



Ainda, pelo gráfico a seguir, que o **PREJUÍZO REAL ACUMULADO** pelas operadoras de transporte coletivo no período de 16/03/2020 até o dia 28/02/2021 foi de **R\$ 11,75 bilhões (!)**:



Não à toa, em razão das reiteradas interrupções na prestação dos serviços, restou elevado o encerramento das atividades das empresas (06), além dos pedidos de Recuperação Judicial de empresas deste ramo (15), o que evidencia o real impacto que suporta a empresa SULSERRA:



Apesar do cenário demonstrado, o qual, como visto, já vinha em uma linha de operação com déficit econômico, as requerentes buscaram a reestruturação de sua atividade, mediante readequação de

custos e análise de margens. Contudo, limitada aos esforços internos, verifica-se a impossibilidade de enfrentamento da situação sem o instrumento da recuperação judicial.

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO:

3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira da empresa SULSERRA, de forma que este preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos.

Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação das empresas, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da preservação da empresa, entendendo, esta, como uma fonte de renda de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para o soerguimento da companhia e a manutenção das atividades, além dos pagamentos aos credores sujeitos à recuperação judicial, a

administração da empresa SULSERRA está amplamente mobilizada e vem promovendo diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a empresa para manter-se no mercado.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica, além dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social da empresa e aos interesses econômicos, em especial das comunidades em que atua.

Consoante o entendimento exposto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações”* (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação da recuperanda é totalmente viável do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação.

Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação da empresa representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Para tanto, cabe referir que a administração da SULSERRA tem se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades e pagamento dos valores sujeitos à Recuperação Judicial.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa, fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das atividades da Companhia.

3.1 REESTRUTURAÇÃO DA SULSERRA

3.2 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que a SULSERRA obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades através do aumento em sua eficiência operacional, aumento de vendas ao longo do período, incremento nas margens de lucro, captação de recursos e demais ações.

Segundo o artigo 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

i) REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA:

A SULSERRA poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.

Através da análise de sua atividade poderá adotar medidas de adequação como a constituição e venda de unidades produtivas isoladas (UPI's), conforme condições elencadas no item 5.3 deste Plano de Recuperação Judicial.

ii) READEQUAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES:

Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pela própria recuperanda, podendo esta iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar linhas de produtos e serviços, objetivando aumentar a rentabilidade dos mesmos.

Na hipótese de descontinuação de serviços, caso os ativos necessários ao exercício da atividade em questão se tornem ociosos, a SULSERRA poderá efetuar a alienação destes, visando obtenção de capital de giro, para cumprimento do presente plano.

Em caso de diminuição das atividades, ou ociosidade, a SULSERRA poderá, mediante acordo ou convenção coletiva, promover a redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários nos termos do artigo 50, VIII da LFRE.

iii) **REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:**

A empresa SULSERRA vem promovendo uma ampla reorganização administrativa, visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.

3.2.1 MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Os incisos I, II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005 preconizam:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Dessa forma, além dos meios comuns que a devedora utilizará como forma de recuperação da crise, já transcritos no item anterior, segue de forma individual as medidas buscadas pela empresa para o soerguimento de sua atividade:

- ❖ Reorganização operacional e financeira;
- ❖ Readequação de quadro de pessoal;
- ❖ Reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos de fornecimento;
- ❖ Introdução de controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados;
- ❖ Buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas;
- ❖ Reestruturação do passivo da empresa;

- ❖ Revisão das atividades empresariais desenvolvidas com baixa margem, analisando a viabilidade de manter ou não, inclusive das rotas atualmente praticadas;
- ❖ Readequação de custos através da análise das receitas; e,
- ❖ Parcelamento do passivo tributário para manter certidões negativas para participação em licitações.

3.3 RETOMADA DO MERCADO:

A SULSERRA acredita no potencial de seus serviços, bem como na retomada do mercado e na queda do desemprego, o que indica uma retomada gradual da expansão do mercado e consequentemente de sua atividade. Há previsões de crescimento do PIB para o próximo ano.

Com a retomada da economia, em razão da melhoria do cenário fitossanitário nacional, principalmente pela queda no número de contágios e óbitos pelo novo Corona vírus, ainda, por boa parte da população do país já estar com o ciclo vacinal completo, identificando-se grandes expectativas de mudanças positivas.

Nesse cenário interno, a expectativa é que a redução das incertezas permitirá um avanço maior dos investimentos e abrirá espaço para uma queda do desemprego, favorecendo uma dinâmica mais positiva do consumo. Tais fatores, aliados a uma agenda de medidas de caráter macroeconômico como a oferta de concessões via parceiras público-privadas, melhoras nos marcos regulatórios e medidas de racionalização no mercado de crédito, potencializarão os benefícios via aumentos de produtividade e criarão um ciclo virtuoso que propiciará um crescimento maior em 2021/2022.

4. DA ADMINISTRAÇÃO DA SULSERRA

4.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, a SULSERRA poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

4.2 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO:

A SULSERRA manterá uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento. A gestão da recuperanda pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

4.3 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:

A SULSERRA não fará distribuição de lucros aos seus sócios, enquanto não tiver aprovado seu plano de recuperação judicial, em atenção ao disposto no art. 6º-A da Lei nº 11.101/05.

4.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Com o objetivo de redução de custos operacionais, a empresa SULSERRA vem promovendo ampla reestruturação administrativa na empresa.

4.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS:

A SULSERRA poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos.

5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS:

A seguir, passar-se-á a elencar as hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos a este Plano.

5.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE:

A empresa SULSERRA poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em Recuperação Judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano.

5.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:

Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, referida negociação poderá se dar na modalidade de venda direta, ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras de seu artigo 60.

5.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI's):

A SULSERRA poderá promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das Unidades Produtivas Isoladas.

Dos valores obtidos com os referidos arrendamentos ou alienações, 50% (cinquenta por cento) serão direcionados para recomposição do fluxo de caixa da recuperanda e os remanescentes 50% (cinquenta por cento) serão utilizados para pagamento aos credores (antecipação das parcelas finais dos valores sujeitos à recuperação judicial). Os valores serão reservados na proporcionalidade em que forem recebidos, considerando a hipótese de os bens serem alienados de forma parcelada.

As UPI's alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência da SULSERRA, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos artigos 60 e 141 da Lei 11.101/2005.

Nos casos de alienação das UPIs, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

6. FINANCIAMENTOS:

Como alternativa ou de forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, a SULSERRA poderá captar financiamentos.

Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do juízo recuperacional, para homologação da eventual operação.

PARTE III – ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO:

7. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA SULSERRA:

7.1 PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Os créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE, serão negociados pela empresa, sem qualquer interferência das condições impostas neste plano, cujos recursos a serem utilizados para eventual adimplemento, caso sejam obtidos com valores decorrentes da alienação de ativos, somente poderão ser utilizados após o pagamento integral dos créditos trabalhistas.

7.1.1 PASSIVO TRIBUTÁRIO:

Entre os passivos não sujeitos à recuperação judicial, será dado o tratamento adequado, tanto na esfera administrativa, quanto nas execuções fiscais, conforme a legislação vigente, como parcelamentos disponibilizados na lei e proposta de transação fiscal.

7.1.2 CRÉDITOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Os créditos constituídos após o pedido de Recuperação Judicial, que não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, serão pagos de acordo com as premissas comerciais e contratuais estabelecidas, podendo ser renegociadas em acordo entre as partes, mas não ficam sujeitos às condições desse Plano, por força da Lei.

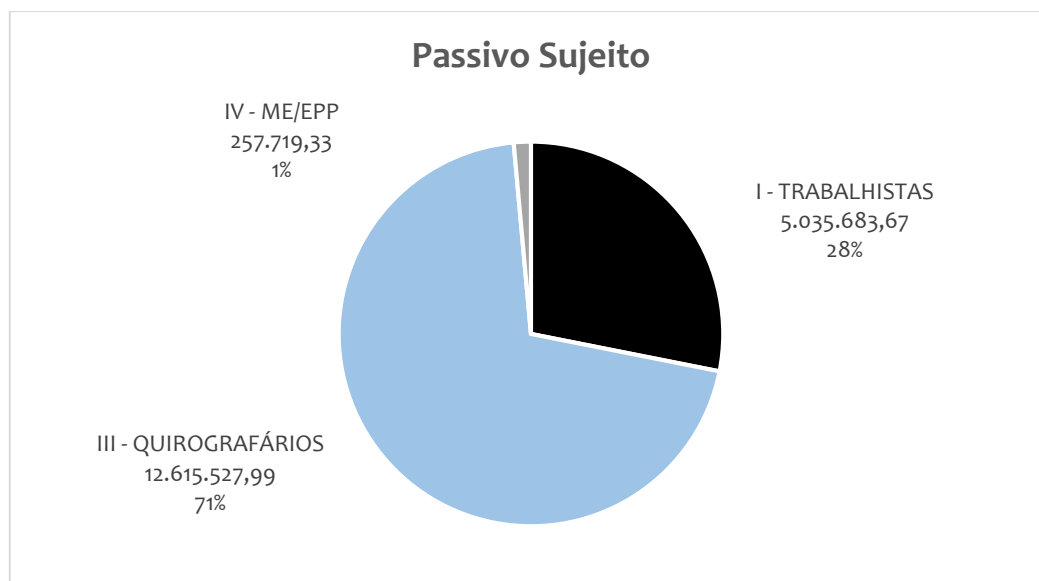
7.3 PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos tenham sido constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial.

Esses credores têm o direito de estarem inseridos na lista de credores divulgada no edital do artigo 7º, §2º, da Lei Federal nº 11.101/05, sendo que essa lista ainda deverá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de créditos (habilitações, divergências e impugnações).

A relação de credores da SULSERRA é composta por 167 (cento e sessenta e sete) credores, subdivididos nas Classes I, III e IV. O montante dos créditos existentes na listagem inicial da empresa é de R\$ 17.908.930,99 (dezessete milhões, novecentos e oito mil, novecentos e trinta reais com noventa e nove centavos).

Os gráficos abaixo demonstram a composição do quadro de credores:



7.3.1 CLASSE I - TRABALHISTAS

Os credores concursais relacionados na Classe I, até a data do presente Plano de Recuperação Judicial totalizam o montante de R\$ 5.035.683,67 (cinco milhões e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais com sessenta e sete centavos).

7.3.2 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários relacionados na Classe III, até a data do presente Plano de Recuperação Judicial são compostos por credores financeiros, fornecedores e prestadores de serviços, totalizando o valor de R\$ 12.615.527,99 (doze milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos).

7.3.3 CLASSE IV – MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os créditos da Classe IV, são compostos por credores fornecedores e prestadores de serviços, que são classificados, segundo as regras da Receita Federal do Brasil, como microempresas e empresas de pequeno porte. Os referidos créditos totalizam R\$ 257.719,33 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e trinta e três centavos).

7.3.4 CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Todos os créditos decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, ficando totalmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFRE, de foma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstas no Plano.

PARTE IV – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:

8. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDITORES:

8.1. NOVAÇÃO:

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do artigo 59 da LRFE e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

8.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS:

Os Credores e a empresa SULSERRA poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.

8.3 FORMA DE PAGAMENTO:

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários a empresa SULSERRA, por correspondência escrita endereçada para o local a seguir indicado:

SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Rua Tenente Portela, nº 33

Três Passos/RS

CEP 98600-000

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente Plano de Recuperação Judicial, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

8.4 PARCELA MÍNIMA:

A SULSERRA define como R\$ 100,00 (cem reais) a parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago mensalmente ao credor for inferior à parcela mínima serão acumuladas as parcelas até que atinja o valor mínimo para pagamento.

8.5 DATA DO PAGAMENTO:

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano vencer em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

8.6 COMPENSAÇÃO:

Na hipótese de ser identificada condição de credores e devedores da recuperanda, será realizado o respectivo encontro de contas, no intuito de satisfazer os direitos inadimplidos.

Ou seja, os credores que se encontrarem, simultaneamente, na condição de credores e devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, conforme disposição do artigo 368 do Código Civil Brasileiro.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com o montante devido pelo credor à recuperanda. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, por primeiro, como adiantamento, para após serem convertidas em baixa.

Eventual saldo será quitado através da modalidade prevista para a classe/subclasse na qual se enquadrar o aludido credor, conforme previsto neste Plano.

8.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS:

A SULSERRA poderá, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado da empresa SULSERRA a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a SULSERRA poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

8.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES:

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores que instruiu a petição inicial da ação recuperacional, sendo que, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo Administrador Judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

8.9 VALOR DOS CRÉDITOS:

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no Quadro Geral de Credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Ausência no Quadro Geral de Credores: considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao Plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano. Sem prejuízo de a recuperanda envidar seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano tomar todas as

medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas.

Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores. As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 8.9.1, 8.9.2 e 8.9.3.

8.9.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

8.9.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

8.9.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDITORES:

Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes de Credores constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo Crédito Sujeito ao Plano.

8.10 QUORUM DE APROVAÇÃO:

Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos do artigo 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

8.11 CESSÃO DE CRÉDITOS:

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e,
- b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia deste Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

8.12 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS:

Todos os créditos sujeitos a recuperação judicial serão corrigidos, com base nas premissas apresentadas no item 9 do presente Plano.

8.13 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS:

Os bens da empresa SULSERRA, descritos no processo que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no artigo 142 da LFRE.

9. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDITORES:

9.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I:

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- a)** Os créditos limitados até 15 (quinze) salários-mínimos serão pagos em até 12 (doze meses) após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, com incidência de juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano, sobre o saldo devedor a contar da data de homologação;
- b)** Os demais créditos que sobejarem ao limite referido na alínea “a” desta Cláusula 9.1, isto é, eventual saldo superior a 15 (quinze) salários-mínimos, serão pagos nas condições dos créditos previstos na Cláusula 9.2 (Quirografários);
- c)** Na hipótese de existência de acordos em andamento firmados previamente ao pedido de recuperação judicial, suas condições originais serão mantidas, não podendo ser inferior ao período de 12 (doze) meses, aplicando-se, quanto aos demais aspectos do eventual ajuste, no entanto, aquilo que está estabelecido nessa Classe 9.1.

9.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS:

Havendo créditos trabalhistas que venham a ser liquidados após a aprovação desse PRJ e sua consequente homologação, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos na Cláusula 9.1 deste PRJ, tão logo se tornem líquidos e contem com decisão de liquidação transitada em julgado, sendo que os prazos de pagamento serão de acordo com a Cláusula 9.1.

A SULSERRA manifesta, por sua vez, que envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, para a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas Controvertidos no âmbito

de suas reclamações trabalhistas, sendo que em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontrovertidos.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

9.1.2 DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS | DEPÓSITOS RECURSAIS:

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em demandas trabalhistas movidas por credores concursais, perante a Justiça do Trabalho, tal quantia será havida como paga ao respectivo reclamante/credor.

Estes repasses serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo artigo 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante definido no dispositivo da LRF citado, serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

9.2 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE III:

Os credores titulares de créditos quirografários serão divididos, para fins de pagamento, em 02 (duas) subclasses, quais sejam:

1. Quirografários Subclasse “A”: com créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Quirografários Subclasse “B”: com créditos superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo).

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de “Quirografários”.

Os créditos dessa classe, cuja apuração penda de liquidação (créditos ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados

na recuperação judicial, ou da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a RJ, o que ocorrer por último.

9.2.1 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “A”: LIMITADOS EM ATÉ R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

Os Credores Quirografários enquadrados na Subclasse “A”, isto é, com créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos após transcorrido o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data de homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores, no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do seu crédito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com correção de 2% (dois por cento) ao ano de juros, sobre o saldo devedor a contar da data de homologação.

9.2.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “B”: SUPERIORES A R\$ 5.000,01 (CINCO MIL REAIS E UM CENTAVO)

Os Credores Quirografários enquadrados na Subclasse “B”, isto é, com créditos superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), serão pagos nas condições a seguir demonstradas:

- a) Carência total:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, haverá carência total da dívida;
- b) Prazo:** Após o término do prazo de carência total mencionado na alínea “a” do item II dessa Cláusula 9.2.2, os pagamentos desta classe serão feitos em até 216 (duzentos e dezesseis) parcelas mensais e escalonadas;
- c) Juros remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 2,0% (dois por cento) ao ano, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- d) Correção monetária:** Os créditos dos credores Quirografários da Subclasse “B” terão correção monetária a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial de 10% (dez por cento) da CDI, sobre o saldo devedor, a contar da data de homologação;
- e) Programação de pagamento:** A recuperanda realizará o pagamento dos créditos concursais Quirografários da Subclasse “B”, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) dos direitos creditórios, em até 216 (duzentos e dezesseis) parcelas mensais,

após o término da carência referida na alínea “a” dessa Cláusula 9.2.2, na seguinte programação:

ANO	%
ANO 1	0,50%
ANO 2	1,00%
ANO 3	1,50%
ANO 4	2,00%
ANO 5	2,50%
ANO 6	3,00%
ANO 7	3,50%
ANO 8	4,00%
ANO 9	4,50%
ANO 10	5,00%
ANO 11	5,50%
ANO 12	6,00%
ANO 13	6,50%
ANO 14	8,00%
ANO 15	10,00%
ANO 16	10,50%
ANO 17	12,00%
ANO 18	14,00%
TOTAL	100,00%

- f) Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos dos credores concursais Quirografários da Subclasse “B” serão realizados diretamente pela recuperanda ao respectivo credor, mediante posterior comprovação nos autos.

9.3 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE IV:

Os credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte serão divididos, para fins de pagamento, em 02 (duas) subclasses, quais sejam:

ME/EPP “A”: com créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Me/EPP “B”: com créditos superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo).

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de “ME/EPP”.

Os créditos dessa classe, cuja apuração penda de liquidação (créditos ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento

dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a RJ, o que ocorrer por último.

9.3.1 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP SUBCLASSE “A”: LIMITADOS EM ATÉ R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

Os Credores ME/EPP enquadrados na Subclasse “A” com créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos após transcorrido o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data de homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores, no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do seu crédito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com correção de 2% (dois por cento) ao ano de juros, sobre o saldo devedor a contar da data de homologação.

9.3.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP SUBCLASSE “B”: SUPERIORES A R\$ 5.000,01 (CINCO MIL REAIS E UM CENTAVO)

Os Credores ME/EPP enquadrados na Subclasse “B” – créditos superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), serão pagos nas condições a seguir demonstradas:

- a) Carência total:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, haverá carência total da dívida;
- b) Prazo:** Após o término do prazo de carência total mencionado na alínea “a” do item II desta Cláusula 9.3.2, os pagamentos desta classe serão feitos em até 216 (duzentos e dezesseis) parcelas mensais e escalonadas;
- c) Juros remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 2,0% (dois por cento) ao ano, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- d) Correção monetária:** Os créditos dos Credores ME/EPP da Subclasse “B” terão correção monetária a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial de 10% (dez por cento) da CDI, sobre o saldo devedor, a contar da data de homologação;
- e) Programação de pagamento:** A recuperanda realizará o pagamento dos créditos concursais ME/EPP da Subclasse “B”, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento)

dos direitos creditórios, em até 216 (duzentos e dezesseis) parcelas mensais, após o término da carência prevista na alínea “a” dessa Cláusula 9.3.2, conforme programação a seguir:

ANO	%
ANO 1	0,50%
ANO 2	1,00%
ANO 3	1,50%
ANO 4	2,00%
ANO 5	2,50%
ANO 6	3,00%
ANO 7	3,50%
ANO 8	4,00%
ANO 9	4,50%
ANO 10	5,00%
ANO 11	5,50%
ANO 12	6,00%
ANO 13	6,50%
ANO 14	8,00%
ANO 15	10,00%
ANO 16	10,50%
ANO 17	12,00%
ANO 18	14,00%
TOTAL	100,00%

- f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos dos credores concursais ME/EPP da Subclasse “B” serão realizados diretamente pela recuperanda ao respectivo credor, mediante posterior comprovação nos autos.

9.4 CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS:

Em função da necessidade de obtenção de crédito junto aos credores financeiros e equiparados das Classes II e III, são propostos mecanismos de estímulo aos credores que, durante o processo de recuperação judicial, prestarem serviços de natureza eminentemente bancária, conforme necessidades pré-estipuladas pela recuperanda, e desde que observada (i) a aplicação de taxas e encargos em patamares aceitos e praticados pela média do mercado; (ii) composição do passivo extraconcursal, havendo e, (iii) concordância expressa com a suspensão de todo e qualquer ato judicial e administrativo que vise a execução e/ou expropriação de bens da recuperanda e de seus coobrigados serão considerados **CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS** e poderão optar pela seguinte forma de pagamento abaixo relacionada:

- a) **Carência Total:** Nos primeiros 12 (doze) meses, a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- b) **Deságio:** Os direitos creditórios serão pagos, a contar da data de homologação do plano aprovado, no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor dos créditos de titularidade do Credor Financeiro Colaborativo;
- c) **Prazo:** Após o término do prazo de carência mencionado na alínea “a”, os pagamentos desta classe serão feitos em até 120 (cento e vinte) meses de forma mensal, linear e sucessivas;
- d) **Correção monetária:** Incidirá correção monetária a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, 20% (vinte por cento) da CDI;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 3,0% (três por cento) ao ano entre o período da homologação da Recuperação Judicial até a data da quitação do débito.

9.5 CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS:

Aqueles credores fornecedores de produtos e serviços essenciais para a manutenção das atividades da empresa recuperanda (de forma individual ou empresas de um mesmo Grupo Econômico) que, no curso do processo de Recuperação Judicial, ou mesmo após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, mantiverem/restabelecerem a relação comercial, com o fornecimento de produtos e serviços com prazo de pagamento serão considerados **CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS** e receberão seus créditos antecipadamente da seguinte forma:

- a) **Carência Total:** 12 (doze) meses a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores;
- b) **Prazo:** Os créditos de titularidade dos Credor Colaborativo Fornecedor Estratégico serão pagos em até 168 (cento e sessenta e oito) meses, a contar do vencimento da carência referida na alínea “a” desta Cláusula;
- c) **Juros remuneratórios:** 6% (seis por cento) ao ano;
- d) **Correção Monetária:** 30% (trinta por cento) da CDI;
- e) **Condição:** Para aproveitar a forma acelerada de pagamento descrita nessa Cláusula, o Credor Colaborativo Fornecedor Estratégico deverá restabelecer a relação comercial e voltar a fornecer produtos e/ou serviços à recuperanda.

9.6 CREDORES ADERENTES:

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

Por sua vez, os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos.

PARTE V – CONCLUSÃO:

10. QUITAÇÃO:

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irrevogável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”).

Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a empresa SULSERRA e contra qualquer de seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

11. EFICÁCIA DO PLANO:

11.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do artigo 58 da LFRE.

11.2 VINCULAÇÃO DO PLANO:

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a SULSERRA e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

11.3 EXEQUIBILIDADE:

O Plano constitui um título executivo extrajudicial.

Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, nos termos da Lei nº 11.101/05, executar as obrigações decorrentes do Plano, observadas as disposições do Contrato de Compartilhamento.

11.4 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES:

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa.

Da mesma forma, será sobrestada a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano, em razão da homologação judicial deste PRJ, restarão suspensas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas.

Ainda, com o integral adimplemento dos créditos sujeitos à ação recuperacional, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre tais obrigações serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

11.5 ALTERAÇÃO DO PLANO:

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da Recuperação Judicial, por iniciativa da empresa SULSERRA e mediante a convocação de AGC.

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser sugeridas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a **preservação da empresa**, **proteção dos trabalhadores** e **interesse dos credores**.

Por sua vez, a modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da empresa SULSERRA e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no artigo 45 c/c o artigo 58, caput e §1º, da LFRE.

11.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS:

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

12. DISPOSICÕES FINAIS:

12.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Decorridos 02 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, a SULSERRA poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

12.2 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra a recuperanda sejam regidos pelas leis de outro país.

12.3 ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Três Passos/RS, 11 de janeiro de 2022.

SULSERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

98.106.339/0001-71

SILVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS 94.672

CONTADOR RCR RS, BA, PR, SC E SP 66.456

GUILHERME CAPRARA

OAB/RS 60.105

DANIELA ALVES

CONTADORA CRC RS 89.791

ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA

OAB/RS 63.587

HENRIQUE VOLCATO PALUSZKIEWICZ

OAB/RS 117.286